N. 12
DATA: 2018-12-28

CIRCULAR INFORMATIVA

PARA: ARS'S, Hospitais EPE e Hospitais SPA

ASSUNTO: **Pessoal médico abrangido pelos instrumentos de regulamentação coletiva aplicáveis aos serviços e estabelecimentos de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde - Conceito de trabalho noturno.**

Tendo presente que nos termos do n.º 3 do artigo 41.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, sobre a epígrafe "*Reposição de regimes de trabalho no âmbito do Serviço Nacional de Saúde*", com efeitos ao passado dia 1 de dezembro de 2018, foi " *(…) reposto o pagamento do trabalho normal nos termos da tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto- Lei n.º 62/79, de 30 de março*", onde se inclui o trabalho noturno, entende-se de divulgar os seguintes esclarecimentos:

Nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-lei n.º 62/79, de 30 de março, "*Entende-se por trabalho noturno, para efeitos do disposto neste diploma, o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte*.".

Porém, tendo presente a hierarquia das fontes, concretamente a relação entre a lei e os instrumentos de regulamentação coletiva, não pode deixar de se realçar que no que respeita ao grupo de pessoal médico, quer o Acordo coletivo da carreira especial médica, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 13 de outubro de 2009, sob o n.º 2/2009, na sua redação atual, quer o Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado entre o então Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional de Médicos e o Sindicato Independente dos Médicos, publicado em *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2009, também na sua redação

atual, sem prejuízo de considerarem período de trabalho noturno o compreendido, em regra, entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, excecionam dessa regra, o trabalho prestado no âmbito dos serviços de urgência.

Com efeito, nos termos do disposto no n.º 2 das cláusulas 41.ª e 42.ª, respetivamente dos dois instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho atrás identificados, "*Para os trabalhadores médicos integrados em serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos, unidades de cuidados intermédios e prolongamentos de horário nos centros de saúde, considera-se período de trabalho noturno o compreendido entre as 20 horas e as oito horas do dia seguinte*."

Do exposto, tendo-se assistido à reposição integral do regime aplicável ao trabalho noturno, é entendimento destes Serviços que também no que respeita ao seu conceito, devem observar-se, integralmente, as regras definidas nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis aos trabalhadores médicos, o que determina que, em função da unidade orgânica onde seja prestado trabalho no período compreendido entre as 7 e ao 8 horas, este deva ou não ser considerado como trabalho noturno, nos seguintes termos:

a) É considerado trabalho noturno o trabalho desenvolvido nos serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios;
b) Não é considerado trabalho noturno nas situações em que o mesmo seja realizado em unidades diferentes das mencionadas na alínea anterior.

Pela presente circular consideram-se respondidas todas as dúvidas que sobre a matéria aqui em causa tenham sido colocadas a estes Serviços.

O Presidente do Conselho Diretivo

José Carlos Ferreira Caiado

Digitally Signed by José Carlos Ferreira Caiado
DN:C=PT,O=Administração Central do Sistema de Saúde IP,CN=José Carlos Ferreira Caiado
Reason:
Date: 2018-12-28T18:02:36.070 UTC

(José Carlos Caiado)